

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19137.04997-91

EMENDA ADITIVA

Acrescentar o parágrafo 1º-B ao artigo 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

“Art. 15

§ 1º-B – As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas no artigo 15 acompanham o imóvel levado a leilão na forma do parágrafo 1º-A do artigo 15, obrigando o arrematante pelo período de dez anos.

”

JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Assim, propõe-se consignar expressamente na lei que as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade acompanhem os imóveis objeto do programa de regularização fundiária, ainda que sua titularidade venha a ser alterada em razão do inadimplemento do beneficiário originário e posterior arremate em leilão. Dessa forma, qualquer um que se beneficie com o título de terra que antes era pública deverá respeitar rigorosamente a legislação nacional, para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados e para evitar condutas criminosas que tanto mal causam ao nosso país.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

**Dep. DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE**


CD/19137.04997-91